



# Câmara Municipal de Grupiara.

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Aqui pratica-se a justiça e a seriedade no trato com a causa pública”

[camaragrupiara@yahoo.com.br](mailto:camaragrupiara@yahoo.com.br)

R. Rivalino José da Rocha, n.º 4, Centro.

03438441292 – 03438441361

## Proposição nº. 014/2022

### ***CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE GRUPIARA/MG E AUTORIZA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - RIDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

A CÂMARA MUNICIPAL DE GRUPIARA, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Grupiara/MG, responsável pela inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal em todo o território municipal, incluindo as atividades de fiscalização, orientação, educação e certificação.

**Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção Municipal deverá atuar em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e com suas alterações posteriores, bem como com as instruções normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento –MAPA, que sejam aplicáveis.

**Art. 2º.** A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

- I - Incentivar a melhoria e garantir a qualidade dos produtos;
- II - Proteger a saúde do consumidor;
- III - Estimular o aumento e potencializar economicamente a produção;
- IV - Promover o processo educativo permanente e continuado de todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de

agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

**Art. 3º.** Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados, ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção Municipal atuará em consonância com os Serviços de Inspeção Federal e Estadual, para que não haja a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal estabelecido no Município.

**Art. 4º.** Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento, além da legislação estadual e federal aplicáveis à espécie.

**Art. 5º.** O Município de Grupiara/MG poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estado e União e poderá transferir ao Consórcio Intermunicipal Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável – RIDES a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM por meio de Contrato de Programa.

**§ 1º.** O RIDES poderá solicitar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal –SISBI-POA do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária –SUASA, e realizar o cadastro no e-SISBI, devendo, para tanto, observar as normas e diretrizes do MAPA –Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**§ 2º.** O RIDES poderá firmar convênio com o IMA –Instituto Mineiro de Agropecuária, visando delegação de competência ao consórcio, devendo, nesse caso, observar as normas e diretrizes do IMA e da SEAPA –Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**§ 3º.** A área de atuação do RIDES, para fins do disposto no § 1º é a soma dos territórios dos municípios consorciados, nos termos do art. 4º, § 1º, I, da Lei 11.107/2005.

**§ 4º.** Em caso de gestão associada do serviço de inspeção, fica delegada ao RIDES a competência para a criação, implantação, gestão, execução, coordenação, consentimento, regulamentação, fiscalização e aplicação de sanções dos serviços de inspeção de que trata essa Lei.

**Art. 6º.** São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I - Os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - Os ovos e seus derivados;
- V - Os produtos de abelhas e seus derivados.

**Art. 7º.** A fiscalização de que trata esta Lei far-se-á:

- I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; e
- VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

**Parágrafo único.** Quando necessário, serão realizadas a reinspeção e a fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas de produto e subproduto de origem animal destinados ao consumo humano ou animal.

**Art. 8º.** Compete ao SIM inspecionar e fiscalizar a industrialização e o beneficiamento de bebidas e alimentos de origem animal para o consumo humano, compreendendo o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, em especial:

**I** - Executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

**II** - Criar mecanismos de divulgação junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

**III** - A inspeção ante mortem e post mortem dos animais destinados ao abate;

**IV** - A inspeção do rebanho leiteiro destinado à produção do leite a ser comercializado ou industrializado.

**V** - As condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;

**VI** - A inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização.

**VII** - A fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à industrialização.

**VIII** - A apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

**§ 1º.** As inspeções serão efetuadas através de medidas de rotina ou por provocação de terceiros.

**§ 2º.** A presença do inspetor nos estabelecimentos para a inspeção ante mortem e post mortem dos animais e das carcaças é obrigatória no momento do abate de animais.

**§ 3º.** Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

**§ 4º.** O SIM credenciará e estabelecerá parceria com laboratório de análise de água e de alimentos, para exames rotineiros do ponto de vista físico-químico e microbiológico.

**Art. 9º.** O Serviço de Inspeção Municipal –SIM deve coibir o abate clandestino de animais e a industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com outros órgãos públicos, podendo, para tanto, requisitar força policial.

**Art. 10.** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, seja ele municipal ou consorciado.

**Parágrafo único.** O RIDES deverá manter página eletrônica própria, na rede mundial de computadores, constando, dentre outras informações, a relação de todos os Municípios consorciados.

**Art. 11.** O registro no Serviço de Inspeção Municipal –SIM deve ser requerido na Secretaria de Agropecuária e Abastecimento e/ou junto ao Consórcio Intermunicipal RIDES, desde que, pertencente à município consorciado para análise prévia do terreno e parecer da fiscalização municipal de meio ambiente e pelo SIM.

**Art. 12.** Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados e rotulados, conforme legislação pertinente.

**Art. 13.** As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão observar as normas sanitárias vigentes para cada atividade.

**Art. 14.** O regulamento e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos serão editados pelo Poder Executivo Municipal e/ou por meio de Instrução Normativa do SIM/RIDES.

**Art. 15.** Em relação às taxas e processos administrativos relativos ao serviço de inspeção de que trata essa Lei:

I - Em caso de execução direta dos serviços pelo Município de Grupiara, o município arrecadará as taxas previstas no Código Tributário Municipal

e em legislação específica e observará o procedimento administrativo previsto nas leis municipais.

**II** - Em caso de gestão associada constituída e regulada por contrato de programa, o consórcio arrecadará e executará as taxas previstas em normas complementares e observará os procedimentos e sanções previstos em normativas complementares, conforme aprovado em assembleia geral.

**Art. 16.** Os recursos financeiros necessários para implantar, estruturar e manter o Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas constantes no Orçamento do Município e/ou por meio de contratos de programa de serviços consorciados, para o cumprimento da presente Lei.

**Parágrafo único.** Poderão ser celebrados convênios e parcerias com outros órgãos públicos e privados para equipar e estruturar o SIM.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar o orçamento vigente para fazer face às despesas do SIM e/ou do contrato de programa a ser firmado para o cumprimento da presente Lei.

**Art. 18.** Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores públicos para compor a equipe de Inspeção Sanitária do RIDES, bem como bens móveis e imóveis especificados em Contrato de Programa.

**Art. 19.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de legislações complementares do Executivo e/ou do consórcio público designado para implantar, estruturar e manter o Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 20-**Revoga-se disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Grupiara-MG, em 13 de Setembro de 2022.

---

**NEITON JOSÉ VIEIRA**  
Presidente